

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0059810-95.2023.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: PEDRO ROCCO PASCALE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 568/582 e 583/595, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a” da Constituição da República, interpostos contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Alegação do Impetrante de que fora aprovado nas etapas anteriores do concurso para provimento de cargos vagos da classe inicial da carreira de Inspetor de Polícia de 6ª Classe e Investigador Policial de 3ª Classe, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Convocação para o teste de aptidão física que foi realizada, através de publicação no diário oficial, após longo período a contar da conclusão das etapas anteriores. Candidato que foi eliminado do certame, em razão do não comparecimento para a realização do teste. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Convocação que não obedeceu ao disposto no artigo 77, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que prevê a necessidade de convocação por correspondência pessoal. Concessão da ordem para declarar

a ilegalidade do ato combatido e determinar a convocação do Impetrante para o teste de aptidão física. ORDEM CONCEDIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Acórdão que concedeu a segurança postulado pelo Impetrante, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que não convocou, de forma pessoal, o mesmo, a fim de que o mesmo seja, devidamente, reconvocado para realização do Teste de Aptidão Física, por correspondência pessoal, visando realizar a etapa em que foi considerado faltoso e daquelas subsequentes, inclusive, com sua nomeação e posse, caso, regularmente, aprovado em todas as etapas e respeitada sua classificação. Aclaratórios com a finalidade de sanar omissão e contradição. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, em razão da não apreciação da contradição apontada pela ausência de intimação da PGE para ofertar impugnação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Aponta violação ao artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, pois a PGE não foi prévia e oportunamente intimada para apresentar impugnação como interessada no processo.

Afirma que o acórdão violou o artigo 927, III, do CPC, pois não observou a tese firmada no Tema 335 do STF, qual seja, “a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais,

ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia”.

Alega violação ao artigo 489, §1º, V, do CPC, ao argumento de que o acórdão deixou de considerar a contrariedade das pretensões recursais com os artigos 2º (princípio da separação dos poderes), 5º (princípio da isonomia) e 37, caput (princípio da impessoalidade), todos da Constituição da República.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, caput, 37, II, e 60, §4º, III, da Constituição da República.

Aduz que, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, cabia ao recorrente acompanhar as comunicações do concurso, como fizeram os demais candidatos, em observância aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia.

Defende que o recorrente tem a pretensão de ser nomeado em cargo para o qual não foi aprovado em etapa obrigatória de concurso público, violando o princípio do concurso público.

Afirma que o acórdão violou o princípio da separação dos poderes ao decidir de forma favorável ao recorrido, em substituição aos critérios previstos no edital. Frisa que cabe ao administrado o ônus de provar a ilegalidade do ato impugnado, eis que há presunção de legitimidade do ato administrativo.

Aponta que obedeceu às normas editalícias e aos princípios que norteiam a administração pública, tanto que convocou os candidatos nos endereços fornecidos por eles, bem como os intimou através do Diário Oficial e pelo site.

Sustenta a necessidade de aplicação da tese firmada no Tema 335 do STF, qual seja, *“a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia”*.

Argumenta que a concessão de nova convocação do recorrido pelo Poder Judiciário significaria atribuir ao Poder Judiciário a função de legislador positivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, bem como a Súmula Vinculante nº 37.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Ausentes as contrarrazões, fl. 606.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 608/622 admite o recurso especial e inadmite o recurso extraordinário.

Agravo em RE, fls. 646/661.

Decisão do STJ às fls. 672/675 não conhece do recurso especial.

Decisão do STF às fls. 678/679 determinando o retorno dos autos para aplicação do art. 1.030, I a III, do CPC à luz do Tema 1372 de repercussão geral.

É o brevíssimo relatório.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso paradigma do **Tema nº 1372** de seu repertório, **ARE 1531908 RG**, fixou a seguinte tese de

repercussão geral:

“É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público.”

Assim, as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente